

## **LEI ORDINÁRIA Nº 1337**

*de 23 de junho de 2004*

**Cria o Fundo Municipal de Habitação Popular de Camapuã, e dá outras providências.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º..** *Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular - FUNDHAB com a seguinte destinação:*

**I.** *reduzir gradualmente, até a sua eliminação, o déficit municipal de habitação para famílias com renda inferior a 03 (três) salários mínimos vigentes, com residência comprovada no Município de no mínimo 02 (dois) anos.*

**II.** *propiciar atendimento da demanda de habitações a famílias na mesma faixa de renda em terrenos próprios ou doados pelo Município, priorizando as que possuam pessoas idosas.*

**III.** *melhorias nas moradias de famílias com baixa renda.*

**Art. 2º..** *Os recursos do FUNDHAB serão constituídos por:*

**I.** *contribuições do Município alocadas em seu orçamento anual.*

**II.** *recursos oriundos de financiamentos de programas habitacionais.*

**III.** *rendimentos decorrentes das aplicações de seus próprios recursos.*

**IV.** contribuições das pessoas que já foram beneficiadas com doações de casas populares.

**V.** recursos oriundos do FIS.

**Art. 3º..** cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social a programação das aplicações dos recursos do FUNDHAB, com a concordância do Conselho Municipal de Habitação, segundo os Projetos Habitacionais aprovados pelo Executivo Municipal.

**Art. 4º..** A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, manterá em instituição bancária, uma conta específica em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, destinada à movimentação dos recursos do FUNDHAB.

**Art. 5º..** Para cumprimento desta Lei poderá o Poder Executivo:

**I.** celebrar convênios com entidades públicas ou privadas destinadas com vistas a implantação de programas habitacionais para população de baixa renda.

**II.** contrair empréstimos em entidades públicas ou privadas destinadas a programas habitacionais nos limites permitidos pela capacidade de endividamento do município.

**III.** elaborar planos, programas e projetos visando os objetivos do FUNDHAB.

**IV.** incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Município, decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 6º..** O Conselho Municipal de Habitação de Camapuã/MS expedirá normas referentes a execução de cada programa específico de habitação.

**Art. 7º..** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados a construir a contribuição do Município ao FUNDHAB para o exercício de 2004.

**Art. 8º..** O crédito especial de que trata o artigo anterior deverá ser compensado nos termos da Lei Federal nº 4320/64, através da anulação parcial ou total das dotações constantes do orçamento em vigor.

**Art. 9º..** O FUNDHAB terá normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas a serem fixadas pelas Secretarias Municipais de Finanças e Planejamento e Assistência Social.

**Parágrafo único. .** Ao final de cada exercício financeiro será elaborado balanço de fontes e aplicações dos recursos do FUNDHAB, para fins de controle interno.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 1º..** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular - FUNDHAB com a seguinte destinação:

*Camapuã, 3 de junho de 2004.*

**MOYSÉS NERY** Prefeito Municipal

---

*Lei Ordinária Nº 1337/2004 - 23 de junho de 2004*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*